



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 3.491 ANO: 2015

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- ☒ SIM → ☐ Aumento de despesa - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
→ ☒ Diminuição de receita - ☒ União ☐ estados ☐ municípios
☐ NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- ☐ SIM → ☐ Aumento de despesa. Quais?
→ ☐ Implica diminuição de receita. Quais?
→ ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
☒ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- ☐ SIM (Emenda nº _____) ☒ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- ☐ SIM ☒ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- ☐ SIM ☒ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- ☐ SIM ☒ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- ☒ SIM ☐ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 3.491, de 2015, cria uma Zona Franca no Município de Rio Branco, Estado do Acre, com características de livre comércio de exportação e de importação e de incentivos fiscais especiais.

De acordo com o projeto, o mesmo regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus será aplicado à Zona

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

Franca de Rio Branco, cujas isenções e benefícios deverão ser mantidos até 31 de dezembro de 2073.

Dispõe também que o Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente da proposição em análise e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei resultante da aprovação do projeto de lei em questão.

De acordo com o PL 3.491/2015, à Zona Franca de Rio Branco será aplicado o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus, o qual prevê, conforme informações colhidas no sítio da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, no que se refere a tributos federais:

- “• *Redução de até 88% do Imposto de Importação (I.I.) sobre os insumos destinados à industrialização;*
- *Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.);*
- *Redução de 75% do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, inclusive adicionais de empreendimentos classificados como prioritários para o desenvolvimento regional, calculados com base no Lucro da Exploração até 2013; e*
- *Isenção da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins nas operações internas na Zona Franca de Manaus.”*

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece as condições para a concessão de benefício de natureza tributária nos seguintes termos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – LDO/2017 (Lei nº 13.408, de 26/12/2016), em seu art. 117, trata das proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição da receita, como se segue:

Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

(...)

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput.

(...)

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

Verifica-se que a criação da Zona Franca de Rio Branco, com o mesmo regime tributário, cambial e administrativo aplicado à Zona Franca de Manaus, implicará a concessão de benefícios tributários que acarretarão renúncia de receita tributária para a União.

Apesar disso, a proposição em análise não está instruída com as informações preliminares exigidas pela LRF com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO. Da mesma forma, a proposição não atende ao disposto pela LDO/2017 para efeito de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Em que pese o que dispõe o art. 6º do projeto de lei em tela, o qual estabelece que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei decorrente da aprovação da proposição em análise, ainda assim não são atendidas as exigências ditadas pela LRF e pela LDO/2017 (em especial o art. 117 e seu § 4º) para a hipótese de ocorrência de renúncia de receita.

Deve-se lembrar, ainda, que a redução de receitas da União sem a correspondente compensação representa impacto direto à meta de resultado primário estabelecida na LDO/2017.

Assim, o Projeto de Lei nº 3.491, de 2015, não pode ser considerado adequado ou compatível sob os aspectos financeiro e orçamentário, não obstante os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.

Brasília, 30 de março de 2017.

Edson Masaharu Tubaki
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira